

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 50, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

Proposta de Revisão do Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada, aprovado pela resolução nº 402, de 27 de abril de 2005.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 592, realizada em 16 de dezembro de 2010, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Anatel, e do constante dos autos do processo no Processo nº 53500.007133/2004, a Proposta de Revisão do Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada, aprovado pela Resolução nº 402, de 27 de abril de 2005, de acordo com o anexo à presente Consulta Pública.

A Proposta de Revisão do Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada tem por objetivo proporcionar uma reavaliação do conjunto de regras que disciplinam a exploração industrial de linha dedicada (EILD) no Brasil, tendo em vista a sua adequação ao atual panorama tecnológico e mercadológico nacional, a necessidade de torná-las mais aderentes às metas previstas no PGR e a promoção da competição na oferta dos serviços de telecomunicações.

O texto completo da Proposta de Revisão do Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito, e na página da Anatel na Internet, a partir das 10 horas da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço <http://sistemas.anatel.gov.br/SACP/>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 18 de março de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às 18h do dia 16 de março de 2011, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS
GERÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - PVSTR
CONSULTA PÚBLICA Nº 50, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010
Proposta de Revisão do Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada
Setor de Autarquias Sul – SAUS – Quadra 6, Bloco F, Térreo – Biblioteca
70070-940 - Brasília – DF - Fax. (61) 2312-2002

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHA DEDICADA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os condicionamentos e procedimentos para Exploração Industrial de Linha Dedicada entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Aplicam-se, para os fins deste Regulamento, além das definições previstas na regulamentação, as seguintes:

I – Entidade Fornecedora: Prestadora de Serviços de Telecomunicações que fornece Linha Dedicada para outra Prestadora de Serviços de Telecomunicações em regime de exploração industrial;

II – Entidade Solicitante: Prestadora de Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo que solicita Linha Dedicada em regime de exploração industrial;

III – Exploração Industrial: situação na qual uma prestadora de Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo contrata a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora de Serviços de Telecomunicações para constituição de sua rede de serviço;

IV – Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD): modalidade de Exploração Industrial em que uma Prestadora de Serviços de Telecomunicações fornece a outra Prestadora de Serviços de Telecomunicações, mediante remuneração preestabelecida, Linha Dedicada com características técnicas definidas para constituição da rede de serviços desta última;

V – EILD Especial: Exploração Industrial de Linha Dedicada nas situações em que não se aplicam as condições estabelecidas para EILD Padrão, nas condições deste Regulamento;

VI – EILD Padrão: Exploração Industrial de Linha Dedicada ofertada obrigatoriamente pelas Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD, nas condições deste Regulamento;

VII – Grupo: Prestadora de Serviços de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuam relação de controle, como controladoras,

controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução no 101, de 4 de fevereiro de 1999;

VIII – Linha Dedicada: oferta de capacidade de transmissão de sinais analógicos, telegráficos ou digitais entre dois pontos fixos, em âmbito nacional e internacional, utilizando quaisquer meios dentro de uma área de prestação de serviço;

IX – Modelo de Custos Incrementais de Longo Prazo (LRIC: Long Run Incremental Costs): modelo de apuração de custos no qual todos os custos incrementais de longo prazo atualizados a valores correntes relativos a prestação isolada de determinado serviço, incluído o custo de capital, são distribuídos segundo princípios de causalidade a todos os produtos oferecidos, considerando um horizonte de longo prazo que permita considerar os custos fixos como variáveis, conforme Regulamento de Separação e Alocação de Contas;

X – Parcela Inicial Padrão: valor correspondente exclusivamente aos custos de instalação e/ou desinstalação da linha dedicada em regime de exploração industrial nos casos classificados como EILD Padrão;

XI – Parcela Inicial Especial: valor correspondente aos custos de instalação e/ou desinstalação e àqueles não recuperáveis e não recorrentes relativos aos investimentos estritamente necessários à implantação da rede, para atendimento de pedido específico de linha dedicada em regime de exploração industrial nos casos classificados como EILD Especial;

XII – Poder de Mercado Significativo (PMS): posição que possibilita influenciar de forma significativa as condições do mercado relevante, assim considerada pela Anatel; e

XIII – Prestadora de Serviços de Telecomunicações: entidade que detém Autorização, Permissão ou Concessão, para prestar serviços de telecomunicações.

TÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHA DEDICADA

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A EILD é realizada mediante a colocação da Linha Dedicada à disposição da Entidade Solicitante 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante o prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 4º. A EILD é realizada mediante contrato firmado entre a Entidade Fornecedora e a Entidade Solicitante, subordinado ao que dispõe este Regulamento e demais disposições regulamentares.

Art. 5º. O contrato de EILD deve contemplar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – características técnicas das Linhas Dedicadas;

II – prazo de vigência do contrato;

III – níveis de qualidade acordados explicitando os padrões, valores e demais parâmetros necessários para sua aferição, não devendo os níveis de qualidade ser inferiores aos ofertados pela Entidade Fornecedora para linhas dedicadas a seus usuários;

IV – prazos, condições e procedimentos para ativação, desativação e aceitação das Linhas Dedicadas;

V – prazos e procedimentos para faturamento, contestação de valores e realização de pagamentos pelos serviços prestados;

VI – penalidades aplicáveis pelo não cumprimento do contrato;

VII – concessão de créditos por falhas que culminem em quedas dos níveis de qualidade acordados ou por interrupção do serviço, cujas causas não sejam originadas pela Entidade Solicitante ou por motivo de força maior devidamente justificado;

VIII – formato aplicável para troca de informações eletrônicas referentes aos valores a serem pagos a cada mês;

IX – prazo para reparação das Linhas Dedicadas que venham a apresentar defeito ou falha;

X – condições e procedimentos para prorrogação do contrato; e

XI – condições para a rescisão do contrato e prazo para comunicação à outra parte.

Parágrafo único. A multa por desativação ou cancelamento de Linhas Dedicadas durante o período previsto no contrato, se houver, deve ser limitada a 3 (três) vezes o valor da mensalidade prevista para as Linhas Dedicadas em questão.

Art. 6º. A Entidade Fornecedora deve conceder créditos sobre os valores praticados na oferta de EILD na ocorrência de quaisquer das seguintes situações:

I – nas interrupções cujas causas não sejam originadas pela Entidade Solicitante;

II – quando o nível de qualidade não atingir as especificações previstas nas disposições contratuais e regulamentares, exceto nos casos em que tal fato tenha sido provocado pela Entidade Solicitante; e

III – quando não for observado o prazo mínimo previsto no art. 9º. deste Regulamento.

§1º. Ficam excluídos os créditos nas interrupções em que forem caracterizadas situações de caso fortuito ou força maior, devidamente justificado.

§2º. Para efeito de concessão de créditos, o período inicial a ser considerado é de 30 (trinta) minutos consecutivos, adotando-se, como início da contagem do tempo, o horário de ocorrência do fato que proporciona à Entidade Solicitante o direito de receber o crédito.

§3º. O valor do crédito a ser concedido à Entidade Solicitante é obtido da seguinte forma:

$$VC = \frac{n}{1440} \times VM \quad \text{sendo,}$$

VC = Valor do Crédito;

VM = Valor mensal da Linha Dedicada, conforme praticado pela Entidade Fornecedora;

n = quantidade de períodos de 30 (trinta) minutos.

§4º. O prazo para efetivação dos créditos não pode ultrapassar 60 (sessenta) dias corridos contados do término do mês da ocorrência.

Art. 7º. É facultada à Entidade Fornecedora, na forma da regulamentação, a concessão de descontos nos valores da EILD, que devem ser aplicados de forma isonômica e não discriminatória, sendo vedada a concessão de descontos por critérios subjetivos.

§1º. A isonomia e a não discriminação na concessão de descontos são aplicáveis para oferta de linhas dedicadas de mesmas características técnicas, incluindo o meio de transmissão utilizado.

§2º. Os valores de descontos concedidos e os critérios para sua concessão devem ser discriminados nos documentos aplicáveis, informados à Anatel e disponibilizados na página da prestadora na Internet.

§3º. A Entidade Solicitante pode requerer a revisão do contrato de EILD caso a Entidade Fornecedora estabeleça novos critérios para concessão de descontos.

Art. 8º. A fatura referente à EILD deve estar disponível para a Entidade Solicitante, contendo detalhamento das Linhas Dedicadas objetos da cobrança e incluindo os períodos de interrupção e respectivos créditos, nos seguintes prazos mínimos de antecedência da data de seu vencimento:

I - 15 (quinze) dias corridos, por meio eletrônico; e

II - 10 (dez) dias corridos, por meio físico.

Art. 9º. Por motivos de ordem técnica ou de interesse público, a Entidade Fornecedora, mediante comunicado prévio, pode, sem ônus para a Entidade Solicitante, promover modificações nos meios de transmissão e nos equipamentos de sua propriedade, desde que comunique o fato à Entidade Solicitante com antecedência de 30 (trinta) dias corridos.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA GRUPO COM PMS

Art. 10. Os Grupos detentores de PMS na oferta de EILD são determinados pela Anatel por Região do Plano Geral de Outorgas do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

Parágrafo único. A Anatel pode indicar localidades ou setores da Região do Plano Geral de Outorgas do STFC nas quais não se considera que o Grupo possua PMS na oferta de EILD.

Art. 11. A Anatel pode indicar a existência de PMS na oferta de EILD em faixas de velocidade específicas.

Art. 12. A Anatel deve indicar qual a lista mínima de velocidades de transmissão a serem obrigatoriamente ofertadas pelas Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD.

Art. 13. Para determinar quais são os Grupos detentores de PMS na oferta de EILD a Anatel pode avaliar, entre outros:

I – participação no mercado de linhas dedicadas;

II – existência de economias de escala;

III – existência de economias de escopo;

IV – controle sobre infra-estrutura cuja duplicação não é economicamente viável;

V – ocorrência de poder de negociação nas compras de insumos, equipamentos e serviços;

VI – ocorrência de integração vertical;

VII – existência de barreiras à entrada de competidores; e

VIII – acesso a fontes de financiamento.

Art. 14. Os valores de EILD Padrão ofertada por Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD são estabelecidos pelas Entidades Fornecedoras, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores referidos no *caput* serão iguais dentro de uma mesma Região do PGO do STFC e para todas as Entidades Fornecedoras pertencentes a um mesmo Grupo detentor de PMS na oferta de EILD em determinada Região do PGO do STFC.

Art. 15. A partir da data estabelecida em Resolução da Anatel, os valores de referência de EILD Padrão a serem utilizados pelas Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD serão estabelecidos com base no modelo LRIC e considerando:

I – os custos correntes incorridos por uma prestadora hipotética eficiente, apurados por modelo desenvolvido pela Anatel; e

II – os custos correntes informados pelas prestadoras e aceitos pela Anatel, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Os valores mencionados no *caput* serão utilizados como referência pela Anatel nos processos de resolução de conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.

Art. 16. A partir da data referida no art. 15, o LRIC será recalculado a cada 3 (três) anos.

§1º. Nos anos em que não for recalculado o LRIC, o valor de EILD será reajustado da seguinte forma:

$$\text{EILD } t = \text{EILD } t_0 \times (1 + \text{VIST}) \times (1 - k)$$

Sendo:

EILD: valor de EILD com determinada característica

VIST: Variação de Índice de atualização de valores, conforme regulamentação específica

k: fator de correção

t: data proposta para o reajuste

t₀: data do último reajuste ou, para o primeiro reajuste, a data referida no art. 15.

§2º. O fator de correção (k) previsto no parágrafo anterior é calculado da seguinte forma:

$$k = 1 - (\text{custo estimado para o final do triênio} / \text{custo apurado para o início do triênio})^{1/3}.$$

§3º. A Anatel deverá dar publicidade à metodologia utilizada para calcular o custo estimado para o final do triênio, que deve ser compatível com o estabelecido no art. 15, bem como às variáveis utilizadas no processo.

§4º. A critério da Anatel, o LRIC poderá ser recalculado em períodos inferiores a 3 (três) anos.

Art. 17. Os Grupos detentores de PMS na oferta de EILD devem apresentar anualmente, a partir de data estabelecida em Resolução da Anatel, Documento de Separação e Alocação de Contas e cálculo dos valores da EILD segundo modelo LRIC, conforme regulamentação.

Art. 18. A Entidade Fornecedor pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD somente poderá conceder descontos, inclusive para o fornecimento de EILD dentro de seu Grupo, em função da quantidade de linhas contratadas e do prazo de contratação, em percentuais

iguais ou inferiores àqueles contratados pelo maior demandante não pertencente ao seu Grupo.

Parágrafo único. Os valores mensais, parcelas iniciais e a tabela de descontos devem estar disponíveis na página na internet da Entidade Fornecedora.

Art. 19. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deve oferecer EILD Padrão nos seguintes casos:

I - Quando houver disponibilidade das redes e equipamentos necessários;

II - Quando os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante estiverem a no máximo 2 (dois) quilômetros do centro de fios mais próximo, nos casos em que o fornecimento ocorrer por tecnologias que utilizem par metálico;

III - Quando os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante estiverem no bairro central do município;

IV - Quando o fornecimento ocorrer por meios óticos em redes preexistentes, independente da distância entre os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante e o centro de fios mais próximo;

V - Quando os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante forem atendidos por Linha Dedicada;

VI - Quando os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante se enquadrarem nos incisos I a V acima alternadamente;

VII - Entre centros de fios;

VIII - Quando o total de investimentos necessários para efetuar o fornecimento corresponder a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato;

IX - Quando o fornecimento envolver unicamente a implantação de equipamentos compartilháveis com a Entidade Fornecedora ou com terceiros; ou

X - Quando o Valor Presente Líquido (VPL) do contrato for não negativo.

Parágrafo único. A Entidade Solicitante pode contratar o acesso local e a transmissão de forma independente, devendo a Entidade Fornecedora permitir a instalação de equipamentos da Entidade Solicitante em seus centros de fios sem ônus adicionais.

Art. 20. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD somente poderá oferecer EILD Especial nos casos não previstos no art. 19 e caso comprove a necessidade de investimentos na implantação da rede para fornecer comercialmente a EILD solicitada, cujo custo não possa ser recuperado durante o prazo contratual considerando a EILD como Padrão.

§1º. Nos casos previstos no caput, a Entidade Fornecedora deve elaborar proposta técnica e comercial de EILD Especial, contendo declaração de profissional habilitado responsável pela avaliação do projeto de investimentos, elaborado nos termos deste Regulamento, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de recebimento da solicitação.

§2º. O descumprimento do prazo contido no parágrafo anterior obriga a Entidade Fornecedora a efetuar o fornecimento de EILD Padrão para a solicitação requerida pela Entidade Solicitante.

§3º. A proposta de EILD Especial e o consequente contrato, se houver, devem conter:

I - a Parcela Inicial Especial;

201090247196

II – os valores mensais de EILD;

III – o cálculo do VPL do contrato; e

IV – os critérios para compartilhamento dos custos diretos da implantação da rede entre a Entidade Fornecedora e a Entidade Solicitante.

§4º. O cálculo do VPL do contrato deverá considerar os seguintes aspectos:

I – a vida útil dos equipamentos adquiridos, segundo critérios de depreciação econômica;

II – a expectativa de utilização por outras Entidades Solicitantes e pela própria Entidade Fornecedora para fins do cálculo das receitas do projeto;

III – os custos efetivamente incorridos, comprovados mediante a apresentação de documentação hábil para tanto; e

IV – a taxa de remuneração da Entidade Fornecedora, calculada nos termos da regulamentação da Anatel.

§5º. A necessidade de investimentos na implantação da rede para fornecer comercialmente a EILD solicitada deverá ser comprovada pela Entidade Fornecedora à Entidade Solicitante por meio do fornecimento de informações sobre sua rede, tais como croquis, plantas e outros documentos hábeis para tanto.

§6º. Deverão ser considerados apenas os investimentos estritamente necessários para efetuar o fornecimento requerido à Entidade Solicitante, devendo as eventuais melhorias ou benfeitorias úteis realizadas serem arcadas unicamente pela Entidade Fornecedora.

§7º. Para fins do cálculo do VPL do contrato, apenas os custos decorrentes dos investimentos previstos no parágrafo anterior e que não correspondam a elementos de rede caracterizados como EILD Padrão nos termos deste Regulamento serão remunerados por valores que superem a Parcela Inicial Padrão e os valores mensais correspondentes à EILD solicitada.

§8º. A caracterização da EILD como Especial deve ser informada à Entidade Solicitante em até 15 (quinze) dias corridos contados da data de recebimento da solicitação, devendo ser justificado seu não enquadramento nos casos previstos no art. 19.

§9º. Caso o prazo definido no parágrafo anterior não seja respeitado, a solicitação deverá ser atendida como EILD Padrão.

§10º. A Anatel, caso solicitado por uma das partes, avaliará a necessidade de realização de projeto de EILD Especial.

Art. 21. Havendo utilização dos equipamentos adquiridos com participação financeira da Entidade Solicitante acima da expectativa de utilização considerada no cálculo do VPL do contrato, a Entidade Fornecedora deverá reembolsar a Entidade Solicitante, ou prover abatimentos nos pagamentos devidos, no montante em que o equipamento for utilizado acima do previsto.

§1º. Caso a utilização efetiva dos equipamentos referidos no caput seja superior a 10% (dez por cento) da expectativa considerada na proposta de EILD Especial, o reembolso previsto neste artigo deverá corresponder ao dobro do que exceder este percentual.

§2º. O cumprimento da obrigação prevista no caput e no parágrafo anterior deve ocorrer ao final do prazo contratual e de suas renovações, se houver, ou anualmente quando requerido pela Entidade Solicitante.

§3º. Para fins de cumprimento das disposições acima, a Entidade Fornecedora deverá informar à Entidade Solicitante a diferença entre a utilização efetiva e a expectativa considerada na proposta de EILD Especial.

§4º. A diferença referida no parágrafo anterior não poderá ser compensada com a elevação de custos ou quaisquer valores diferentes daqueles informados na proposta técnica e comercial de EILD Especial e utilizados para o cálculo do VPL do contrato.

§5º. A Entidade Fornecedora deverá desenvolver sistema informatizado e auditável de comprovação da utilização dos equipamentos adquiridos com participação financeira da Entidade Solicitante.

§6º. A utilização abaixo da expectativa considerada no cálculo do VPL do contrato não ensejará qualquer direito de pagamento adicional para Entidade Fornecedora.

§7º. O não pagamento do reembolso devido na forma deste artigo confere à Entidade Solicitante o direito à devolução de todos os valores pagos a título de Parcela Inicial Especial que excederem os valores da Parcela Inicial Padrão para a EILD contratada.

§6º. A multa aplicável à rescisão do contrato de EILD Especial não pode ser superior ao valor pendente de amortização dos investimentos a cargo da Entidade Solicitante, assim identificados no cálculo do VPL do contrato, devendo sua forma de apuração constar no pertinente contrato.

Art. 22. Os valores mensais de EILD devem ser estabelecidos, conforme modelo representado na Figura 1 do Anexo I, pelo somatório dos seguintes componentes, cujos valores devem ser apresentados individualmente:

I – valor do acesso local da Linha Dedicada na origem do circuito;

II – valor da transmissão entre centros de fios aos quais se conectam os acessos locais; e

III – valor do acesso local da Linha Dedicada no destino do circuito.

§1º. O acesso local da Linha Dedicada é compreendido pela ligação do centro de fios ao ponto de terminação do circuito (origem ou destino).

§2º. O valor de transmissão deve ser obtido pelo produto do valor de transmissão por quilômetro com a distância geodésica em quilômetros entre centros de fios de origem e destino.

§3º. O valor de transmissão por quilômetro pode ser definido em degraus que representem faixas de distâncias geodésicas.

§4º. O cálculo da distância geodésica deve ser baseado na localização dos centros de fios de origem e destino da Linha Dedicada, devendo ser considerado:

I – o valor 0 (zero), para distâncias de até 5 (cinco) km entre centros de fios; e

II – o arredondamento para o número inteiro mais próximo, em quilômetros, para distâncias superiores a 5 (cinco) km entre centros de fios.

§5º. A diferenciação do valor da transmissão por quilômetro deve corresponder às diferenças de custos de transmissão entre centros de fios.

§6º. Os valores dos componentes para determinação dos valores mensais da EILD podem variar em função da natureza (sinal analógico, sinal de telegrafia ou sinal digital) e velocidade da transmissão oferecidas pela Entidade Fornecedora.

Art. 23. Os valores de EILD de sinal analógico ou de sinal digital incluem os respectivos modems, independentemente do tipo de modem, e excluem outros equipamentos terminais.

§1º. Outros equipamentos terminais podem ser instalados pela Entidade Fornecedora mediante interesse da Entidade Solicitante, cujos valores adicionais à prestação da EILD devem ser acordados entre as partes.

§2º. No caso da Entidade Solicitante requerer EILD sem o fornecimento de modems, a Entidade Fornecedora deve conceder o devido abatimento nos preços ofertados, seguindo princípios de isonomia e razoabilidade.

Art. 24. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deve tornar disponível Contrato Padrão de EILD em sua página na internet.

§1º. Devem ser apresentados à Anatel e tornados disponíveis na página da Entidade Fornecedora na internet os contratos de EILD que possuam cláusulas diversas às contidas no contrato padrão de EILD.

§2º. O prazo para cumprimento das determinações constantes no caput e no § 1º. deste artigo é de 30 (trinta) dias corridos contados da designação pela Anatel do Grupo como detentor de PMS na oferta de EILD.

Art. 25. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deve informar à Anatel e tornar disponível em sua página na Internet as ofertas de Linhas Dedicadas, respeitada a lista mínima definida pela Anatel conforme art. 12 deste Regulamento, em até 30 (trinta) dias corridos contados da designação pela Anatel do Grupo como detentor de PMS na oferta de EILD.

Art. 26. O prazo para celebração do contrato de EILD Padrão por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode ser superior a 15 (quinze) dias corridos, contados da data de formalização do pedido.

§1º No caso de contrato de EILD Especial, o prazo de sua celebração não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, contados da data da aceitação da proposta pela Entidade Solicitante.

§2º. A data de formalização do pedido deve ser comprovada pela Entidade Solicitante por meio de registro de recebimento, devendo o atendimento observar a ordem cronológica dos pedidos.

§3º. O prazo para celebração do contrato de EILD pode ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

§4º. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo pela Entidade Fornecedora implica o fornecimento imediato da EILD solicitada e na aplicação das disposições do artigo seguinte para o caso de atraso no fornecimento de EILD, sob pena de caracterização de recusa de oferta de EILD.

§5º. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo pela Entidade Solicitante implica desistência da solicitação.

Art. 27. O prazo para início efetivo do provimento da Linha Dedicada em regime de Exploração Industrial por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode ser superior:

I – a 30 (trinta) dias corridos, para a EILD Padrão, contados da data de registro da solicitação; e

II – a 60 (sessenta) dias corridos, para EILD Especial, ou EILD Padrão que demande a realização de investimentos devidamente comprovados à Entidade Solicitante, contados da data de assinatura do contrato.

§1º. Serão admitidas prorrogações dos prazos estabelecidos na ocorrência de casos fortuitos ou

de força maior devidamente justificados, ou mediante acordo entre as partes.

§2º. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo sujeitará a Entidade Fornecedora às seguintes disposições:

I – Nos casos de EILD Especial, a Entidade Solicitante estará obrigada a arcar apenas com a Parcela Inicial Padrão e valores mensais correspondentes à EILD contratada; e

II – Nos casos de EILD Padrão, a Entidade Solicitante terá direito a desconto correspondente ao triplo do valor mensal pro rata die ao período de atraso, sendo o desconto mínimo correspondente a 1 (um) valor mensal.

§3º. O atraso superior a 30 (trinta) dias dos prazos definidos neste artigo confere à Entidade Solicitante o direito à execução específica da obrigação e à indenização por prejuízos sofridos, previstos obrigatoriamente nos instrumentos contratuais, ou à rescisão do contrato, cuja multa rescisória não será inferior a 10 (dez) vezes o valor da Parcela Inicial Padrão ou da Parcela Inicial Especial constante do contrato ou da proposta oferecida pela Entidade Fornecedora, sem prejuízo da sanção administrativa correspondente.

Art. 28. Os valores de EILD Padrão ofertados por Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD devem ser compostos por:

I – Parcela Inicial Padrão, que deve ser paga em até 3 (três) meses contados da data da aceitação da Linha Dedicada, conforme requerimento da Entidade Solicitante; e

II – Valores mensais de EILD estabelecidos conforme art. 22.

Art. 29. Os valores de EILD Especial ofertados por Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD devem ser compostos por:

I - Parcela Inicial Especial, que deve ser subdividida em parcelas iguais ao longo do prazo de vigência do contrato, conforme requerimento da Entidade Solicitante; e

II – Valores mensais de EILD, que devem ser equivalentes aos praticados pela Entidade Fornecedora nos contratos de EILD Padrão.

Art. 30. As Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deverão enviar à Anatel, trimestralmente e em meio eletrônico, informações referentes aos contratos de linhas dedicadas celebrados, conforme disposto nas tabelas do Anexo III deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA GRUPO SEM PMS NA OFERTA DE EILD

Art. 31. As condições de fornecimento e os valores de EILD por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo não detentor de PMS na oferta de EILD são estabelecidos livremente pelas Entidades Fornecedoras e devem constar em contrato que deve estar disponível para a Anatel.

TÍTULO III

DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 32. Nos processos de Resolução de Conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações quanto à oferta de EILD, os seguintes procedimentos especiais se aplicam:

I – A adoção de medidas acautelatórias e decisão de mérito competem ao Superintendente de Serviços Privados;

II – Das decisões do Superintendente de Serviços Privados caberá recurso ao Conselho Diretor da Anatel, sem efeito suspensivo, de cuja decisão não caberá Pedido de Reconsideração;

III – As decisões do Superintendente de Serviços Privados e do Conselho Diretor terão efeito a partir da protocolização do pedido de Resolução de Conflitos na Anatel;

IV – A parte que solicitar Resolução de Conflitos na Anatel deverá notificar as demais quanto à protocolização do pedido, informando o número de autuação e apresentando toda a documentação entregue à Anatel, sob pena de inépcia da solicitação;

V – Toda a informação entregue à Anatel deve ser entregue às demais partes, sob pena de desconsideração; e

VI – Quando da apresentação de laudos técnicos, toda informação disponibilizada aos seus autores, bem como o respectivo laudo, devem ser entregues às demais partes, sob pena de desconsideração.

§1º. Nos processos de Resolução de Conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, envolvendo oferta de EILD Especial por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD, além dos procedimentos referidos no caput, os seguintes se aplicam:

I – Em até 5 (cinco) dias após a confirmação da notificação das partes envolvidas pela parte que protocolizar o pedido, o Superintendente de Serviços Privados designará audiência de acareação entre as partes em data compreendida entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) dias após esta confirmação;

II – Na audiência referida no inciso anterior, cabe à Entidade Fornecedora o ônus de demonstrar que o caso em exame trata-se de EILD Especial, devendo a decisão ser a favor da Entidade Solicitante sempre que não houver demonstração cabal do alegado pela Entidade Fornecedora;

III – Todos os documentos apresentados na audiência de acareação devem ser disponibilizados às demais partes e à Anatel com antecedência de 10 (dez) dias da data da audiência, devendo ser desconsiderados os intempestivos;

IV – O Superintendente de Serviços Privados deverá proferir a decisão de mérito em até 15 dias após a audiência, improrrogáveis, devendo desconsiderar quaisquer provas ou alegações apresentadas após a mesma;

V – A decisão referida no inciso anterior poderá limitar-se a acolher laudos técnicos ou alegações apresentadas pelas partes; e

VI – O Superintendente de Serviços Privados poderá designar servidores para acompanhar a audiência de acareação.

§2º. Nos casos em que os custos dos investimentos na implantação da rede necessários para fornecer comercialmente a EILD solicitada sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, a Entidade Fornecedora deverá dar prosseguimento ao processo de ativação da EILD solicitada, mediante o pagamento pela Entidade Solicitante da Parcela Inicial

Padrão e dos valores mensais correspondentes, até a decisão da Anatel.

§3º. Os valores de referência mencionados no art. 40 serão utilizados pela Anatel nos Processos de Resolução de Conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações envolvendo oferta de EILD Padrão ou Especial, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias.

Art. 33. A Superintendência de Serviços Privados deverá disponibilizar e manter atualizado na página da Anatel na internet um banco de todas as decisões referentes ao fornecimento de EILD proferidas pela Agência, ressaltando as informações confidenciais e sigilosas, bem como uma relação consolidada de entendimentos aplicáveis em sede de Resolução de Conflitos envolvendo EILD.

TÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 34. A infração a este Regulamento, bem como a inobservância dos deveres decorrentes deste Regulamento ou demais atos relativos à EILD, sujeita os infratores às sanções aplicáveis pela Anatel, conforme definidas no Livro III, Título VI “Das Sanções” da Lei n.º. 9.472, de 16 de julho de 1997, em consonância com o disposto em regulamentação específica.

Parágrafo único. A recusa da oferta de EILD por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD será considerada infração grave.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. As Entidades Solicitantes e as Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupos detentores de PMS na oferta de EILD poderão constituir Entidade Administradora de EILD, nos termos a serem definidos em regulamentação da Anatel.

§1º. A entidade prevista neste artigo será responsável pelo recebimento de solicitações de EILD, resposta às solicitações com a caracterização como EILD Padrão ou EILD Especial, assim como pela expedição de regras próprias aplicáveis a seus membros, assegurada a possibilidade de desligamento da entidade, nos termos definidos em seu documentos constitutivos, aprovados pela Anatel.

§2º. A regulamentação prevista no caput deverá observar os seguintes princípios:

- I – Igualdade decisória entre Entidades Fornecedoras e Solicitantes;
- II – Impossibilidade de um mesmo Grupo participar simultaneamente como Entidade Fornecedora e Solicitante;
- III - Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupos detentores de PMS na oferta de EILD somente poderão participar como Entidade Fornecedora;
- IV – Previsão de quórum qualificado de deliberação;
- V – Garantia de representatividade de Entidades Solicitantes de menor porte;

VI – Incentivo à competição e prevenção de condutas anti-competitivas; e

VII – Livre acesso de representante da Anatel a quaisquer reuniões, deliberações, documentos e sistemas da entidade.

Art. 36. A Entidade Solicitante é fiel depositária da guarda e integridade dos bens da Entidade Fornecedora utilizados para a EILD e será responsabilizada por quaisquer danos e extravios.

Parágrafo único. Os bens da Entidade Fornecedora sob a guarda da Entidade Solicitante são insuscetíveis de penhora, arresto e outras medidas de execução e ressarcimento de exigibilidade da Entidade Solicitante perante terceiros.

Art. 37. As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 38. Este Regulamento não é aplicável às Linhas Dedicadas que façam uso de capacidade espacial para transporte de sinais de telecomunicações.

Art. 39. A EILD, quando destinada à prestação de serviços de radiodifusão, tem suas condições estabelecidas em regulamentação específica.

Art. 40. No período que antecede a data referida no art. 15, os valores de referência de EILD Padrão a serem utilizados pelas Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD serão estabelecidos pela Anatel, por meio de ato do Conselho Diretor, na forma do Anexo II.

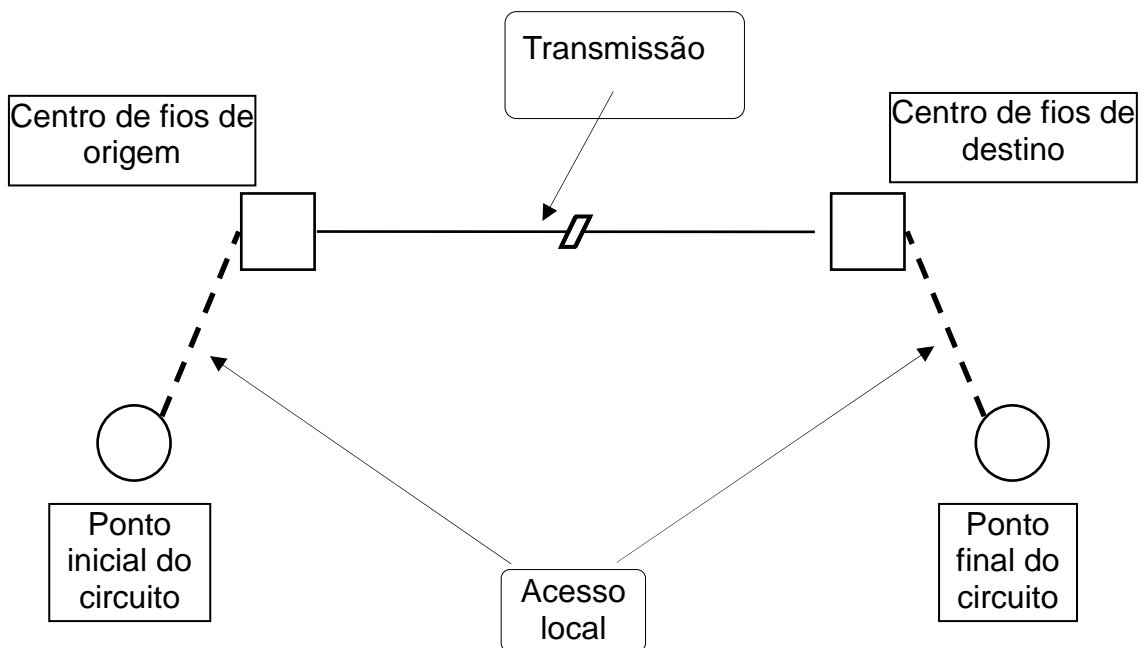
Art. 41. No período que antecede a data referida no art. 15, as Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não podem oferecer descontos ou diferenciação de preços baseados nos elementos de rede utilizados ou em função de co-localização.

Art. 42. As disposições deste Regulamento aplicam-se às solicitações e contratos posteriores à sua edição.

ANEXO I

VALORES DE EILD COM BASE NO MODELO LRIC

Os valores de EILD baseados no modelo de custos, conforme disposto nos artigos 15 e 22, são compostos pelo somatório das parcelas relativas ao valor de transmissão e ao valor dos acessos locais, segundo a representação da Figura 1.



Valor de remuneração da EILD de natureza e velocidade determinada:

- Parcela Inicial
- Valor do acesso local na origem
- (Custo de transmissão por quilômetro) x (distância em quilômetros entre centros de fios)
- Valor do acesso local no destino

Figura 1: Remuneração de EILD com base no modelo LRIC

ANEXO II

VALORES DE REFERÊNCIA DE EILD PADRÃO PARA GRUPO DETENTOR DE PMS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 1º. Os valores de referência de EILD Padrão a serem utilizados, no período que antecede a data referida no art. 15, conforme estabelecido no art. 40, pelas Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD seguem o disposto neste Anexo, observando os seguintes aspectos:

a) Parcela Inicial Padrão para EILD, discriminada por:

- I - tipo de sinal (Analogico, Telegrafico, Digital); e
- II – velocidade de transmissão dos sinais Digitais.

b) Valor mensal para EILD na mesma área local (D0), considerando circuito ponto-a-ponto, discriminado por:

- I - tipo de sinal (Analogico, Telegrafico, Digital); e
- II – velocidade de transmissão dos sinais Digitais.

c) Valor mensal para EILD entre áreas locais distintas, considerando circuito ponto-a-ponto, discriminado por:

- I - tipo de sinal (Analogico, Telegrafico, Digital);
- II - velocidade de transmissão dos sinais Digitais; e
- III – distância geodésica discriminada em degraus.

§1º. Aos valores indicados no caput poderão ser oferecidos descontos, respeitadas as disposições contidas nos artigos 7º, 18 e 41 deste Regulamento.

§2º. Os Degraus (D) aplicáveis ao inciso III da alínea c, tendo por base a distância geodésica entre os centros das áreas locais de instalação determinadas pela Entidade Solicitante, são os seguintes:

- I – D1 para distâncias até 50 km;
- II – D2 para distâncias superiores a 50 km e até 100 km;
- III – D3 para distâncias superiores a 100 km e até 200 km;
- IV – D4 para distâncias superiores a 200 km e até 300 km;
- V – D5 para distâncias superiores a 300 km e até 500 km;
- VI – D6 para distâncias superiores a 500 km e até 700 km;
- VII – D7 para distâncias superiores a 700 km e até 1000 km;
- VIII – D8 para distâncias superiores a 1000 km.

Art. 2º. Os valores previstos no art. 1º deste Anexo deverão ser revisados a cada 2 (dois) anos.

ANEXO III

Tabela I

Contratos de EILD

Nº do contrato ou identificador	Parte contratante	Data de celebração do contrato	Data do efetivo provimento	UF	CNL da localidade de instalação da EILD	Sede do município de instalação da EILD	Velocidade contratada (kbps)	Distância geodésica (km)	Tecnologia (fibra óptica, radioenlace, cabos de pares ou coaxial, especifique outro)	Tipo de EILD (padrão ou especial)	Volume contratado (circuitos)	Parcela inicial (R\$)	Valor mensal (R\$)	Vigência do contrato em meses	Características de SLA

Tabela II

Contratos corporativos de fornecimento de linhas dedicadas (LD)

Nº do contrato ou identificador	Parte contratante	Data de celebração do contrato	UF	CNL da Localidade de instalação da LD	Sede do município de instalação da LD	Velocidade contratada (kbps)	Distância Geodésica (km)	Tecnologia (fibra óptica, radioenlace, cabos de pares ou coaxial, especifique outro)	Valor mensal (R\$)	Vigência do contrato em meses	Características de SLA